

Taquaritinga/SP, 05 de Abril de 2021.

De: Diretora de Negócios Internos e Jurídicos

Para: Superintendência

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga – SAAET, que visa instituir o Programa de Incentivo Fiscal às Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos, na forma especificada.

A presente proposição, visa instituir o Programa de Incentivo Fiscal, cujo objetivo é, por meio da redução de juros e multa de mora, estimular os devedores, cujo débitos tenham sido constituídos até fevereiro do ano 2.021, a quitarem suas pendências junto a autarquia, desde que adiram espontânea e tempestivamente ao programa.

A Constituição Federal prevê no *caput* de seu artigo 150 e seguintes, as limitações constitucionais do poder de tributar. E, o § 6º deste mesmo artigo exige a existência de uma lei específica para concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Observa-se que se trata de formalidade observada, visto que a proposição legislativa em comento, almeja conceder anistia, em obediência ao dispositivo constitucional que determina o seguinte, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou



contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Neste sentido, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício desta natureza, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Deve, ainda, apresentar medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, atendidos os requisitos supracitados, não há óbice na regular tramitação do projeto de lei complementar em epígrafe, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Legislativo, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais.

É o parecer.

À disposição.



Danieli da Silva Dutra
Diretora de Negócios Internos e Jurídicos